



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº0281.....2017.

“Altera a redação do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 5.821, de 12 de dezembro de 2016, que “Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício de 2017”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 5.821, de 12 de dezembro de 2016 que “Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício de 2017”, passa a ter esta redação:

“Art. 7º - ...

I - até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, reservando-se deste percentual o equivalente a 5% (cinco por cento), exclusivamente para atender as necessidades de suplementação do Poder Legislativo;
...”.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei nº 5.821, de 12 de dezembro de 2016, desde que não modificados por esta Lei.

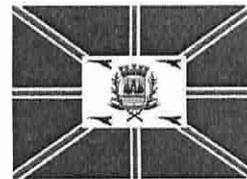
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Marlos Florêncio Fernandes
Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

A Lei nº 5.821, de 12 de dezembro de 2016 que “Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício de 2017”, autoriza no seu artigo 7º, estabelece no inciso I, que:

“Art. 7º Para ajustes na programação orçamentária fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, reservando-se deste percentual o equivalente a 5% (cinco por cento), exclusivamente para atender as necessidades de suplementação do Poder Legislativo;

...”

Ocorre que a Lei nº 5.777, de 11 de julho de 2016, que “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2017, e dá outras providências”, no seu artigo 34, inciso I, preceitua que:

“A Lei Orçamentária de 2017 conterà autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:

I - abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os art.s 42 e 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;

...”

Dessa forma, verifica-se que limite constante da LOA 2017, ficou bem abaixo do estabelecido na LDO, o que está causando transtornos na execução orçamentária, por isso é preciso que haja a elevação do percentual de suplementação para 30% (trinta por cento), em consonância com que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, para que projetos importantes não sejam



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



inviabilizados, o que virá atender os interesses da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como da Câmara de Vereadores.

A autorização para abertura de créditos suplementares também encontra amparo na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no seu artigo 7º, inciso I, e na Constituição Federal no artigo 167, § 8º, além de ter previsão como foi dito na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, sendo necessário aumentar a margem de suplementação para 30% (trinta por cento), o que permitirá chegar até o final do exercício financeiro, possibilitando o melhor gerenciamento do orçamento pelos Poderes Executivo e Legislativo, os quais poderão ter atendidas suas metas.

Assim sendo, solicitamos a Vossas Excelências seja aprovado o enfocado Projeto de Lei nos termos em que se encontra redigido, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 20 de fevereiro de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito



LEI Nº 5821, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Estima a receita e fixa a despesa do orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2017."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive da Fundação instituída e mantida pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento fiscal do Município de Araguari para o exercício financeiro de 2017, estima a receita em R\$ 312.000.000,00 (trezentos e doze milhões de reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 2º A receita total da Administração Direta e Indireta é estimada em R\$ R\$ 312.000.000,00 (trezentos e doze milhões de reais) e decorrerá da arrecadação de tributos, de transferências constitucionais, de rendas e de outras receitas correntes e de capital previstas na legislação em vigor, e obedecerá aos seguintes desdobramentos da origem de recursos:

I - Receita do Orçamento Fiscal

| I - Receita do Orçamento Fiscal | Valor em R\$ |
|--|-----------------------|
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta | 286.229.000,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta Dependente | 2.306.000,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta Independente | 23.465.000,00 |
| Total do Orçamento Fiscal | 312.000.000,00 |
| TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO | 312.000.000,00 |

Parágrafo único. O desdobramento da receita total estimada, no que respeita à classificação econômica, tem a seguinte especificação por categoria econômica:

| | |
|--|----------------|
| RECEITAS CORRENTES (A) | 331.312.050,00 |
| Receitas Tributárias | 55.827.100,00 |
| Receitas de Contribuições | 4.415.000,00 |
| Receitas Patrimoniais | 3.836.240,00 |
| Receitas Agropecuárias | 10.049,00 |
| Receitas de Serviços | 22.673.200,00 |
| Transferências Correntes | 205.327.671,73 |
| Outras Receitas Correntes | 39.222.348,27 |
| RECEITAS DE CAPITAL (B) | 6.733.950,00 |
| Operações de Crédito | 3.018.950,00 |
| Alienação de Bens | 79.000,00 |
| Transferências de Capital | 3.636.000,00 |
| Outras Receitas de Capital | 0,00 |
| (-) DEDUÇÕES para Formação do FUNDEB (C) | 26.046.000,00 |
| RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS (D) | 0,00 |
| Receitas de Contribuições | 0,00 |
| Outras Receitas Correntes | 0,00 |
| TOTAL DA RECEITA (E) = [(A + B - C) + D] | 312.000.000,00 |

Art. 3º A despesa total, no mesmo valor da receita total, é assim fixada:

| I - Receita do Orçamento Fiscal | Valor em R\$ |
|--|----------------|
| Receita do Orçamento Fiscal da Câmara Municipal | 11.600.000,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Direta | 274.629.000,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta Dependente | 2.306.000,00 |
| Receita do Orçamento Fiscal da Administração Indireta Independente | 23.465.000,00 |
| Total do Orçamento Fiscal | 312.000.000,00 |
| TOTAL DA RECEITA DO MUNICÍPIO | 312.000.000,00 |

Art. 4º As categorias econômicas e de programação desta Lei correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômicas (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 5º O Poder Executivo poderá alterar, mediante decreto, a natureza, as fontes e a destinação de recurso da receita orçamentária, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de despesa, das funcionais programáticas e unidades orçamentárias e as fontes de recursos constantes desta Lei e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 6º As despesas serão realizadas segundo a discriminação dos anexos desta Lei, assim desdobradas:

I - por categoria econômica;

II - por órgãos e entidades de governo:

| ADMINISTRAÇÃO DIRETA: | |
|---|----------------|
| Câmara Municipal de Araguari | 11.600.000,00 |
| Gabinete do Prefeito | 340.000,00 |
| Secretaria Municipal de Governo | 400.000,00 |
| Procuradoria Geral do Município | 3.765.000,00 |
| Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação | 3.515.000,00 |
| Secretaria Municipal de Administração | 32.860.000,00 |
| Secretaria Municipal da Fazenda | 11.400.000,00 |
| Secretaria Municipal de Educação | 41.010.000,00 |
| Secretaria Municipal de Obras | 26.780.000,00 |
| Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo | 1.217.000,00 |
| Secretaria Municipal de Saúde | 52.350.000,00 |
| Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Distritais | 4.745.000,00 |
| Secretaria Municipal de Esportes e da Juventude | 3.495.000,00 |
| Controladoria Geral | 400.000,00 |
| Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios | 2.300.000,00 |
| Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social | 5.915.000,00 |
| Secretaria Municipal de Gabinete | 2.840.000,00 |
| Fundo Municipal de Assistência Social | 7.635.000,00 |
| Fundo Municipal de Habitação | 30.000,00 |
| Fundo Municipal de Saúde | 38.100.000,00 |
| Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente | 30.000,00 |
| FUNDEB | 21.340.000,00 |
| Secretaria Municipal de Meio Ambiente | 6.340.000,00 |
| Fundo Municipal de Urbanização | 30.000,00 |
| Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana | 4.850.000,00 |
| Fundo Municipal de Trânsito e Transportes | 200.000,00 |
| Fundo Municipal de Turismo | 92.000,00 |
| Gabinete do Vice-Prefeito | 280.000,00 |
| Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas | 1.410.000,00 |
| Subtotal | 285.269.000,00 |
| ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: | |
| Superintendência de Água e Esgoto - SAE | 23.465.000,00 |
| Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC | 3.121.000,00 |
| Subtotal | 26.586.000,00 |
| Reserva de Contingência | 145.000,00 |
| TOTAL DA DESPESA DO MUNICÍPIO | 312.000.000,00 |

III - por função de governo - Administração Direta e Indireta:

| | |
|-------------------------|----------------|
| Legislativa | 4.885.825,00 |
| Essencial à Justiça | 600.000,00 |
| Administração | 46.334.000,00 |
| Segurança Pública | 3.171.500,00 |
| Assistência Social | 13.559.000,00 |
| Previdência Social | 13.070.500,00 |
| Saúde | 90.450.000,00 |
| Trabalho | 41.000,00 |
| Educação | 58.350.000,00 |
| Cultura | 3.121.000,00 |
| Direitos da Cidadania | 50.000,00 |
| Urbanismo | 22.235.000,00 |
| Habitação | 30.000,00 |
| Saneamento | 24.223.510,80 |
| Gestão Ambiental | 3.561.969,20 |
| Agricultura | 2.300.000,00 |
| Indústria | 300.000,00 |
| Comércio e Serviços | 237.000,00 |
| Comunicações | 245.000,00 |
| Transporte | 7.830.000,00 |
| Desporto e Lazer | 3.495.000,00 |
| Encargos Especiais | 13.747.520,00 |
| Subtotal | 311.837.825,00 |
| Reserva de Contingência | 162.175,00 |
| Subtotal | 312.000.000,00 |
| TOTAL GERAL DA DESPESA | 312.000.000,00 |

Art. 7º Para ajustes na programação orçamentária fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - até o limite de 10% (dez por cento) do valor total do orçamento, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, reservando-se deste percentual o equivalente a 5% (cinco por cento), exclusivamente para atender as necessidades de suplementação do Poder Legislativo;

II - até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de riscos fiscais representados por passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, abertura de créditos adicionais para despesas não orçadas ou orçadas a menor.

§ 2º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será realizada em cada fonte de recurso identificada nos orçamentos da receita e da despesa para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida nos art.s 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

§ 3º O controle da execução orçamentária será realizado de forma a preservar o equilíbrio de caixa para cada uma das fontes de recursos, conforme disposto nos art.s 8º, 42 e 50, inciso I, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 8º Os créditos suplementares e especiais aprovados pelo Poder Legislativo poderão ser considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.

Art. 9º No decurso da execução orçamentária fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observado o limite estabelecido no art. 7º, inciso I, desta Lei:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite do saldo financeiro de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2017;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados à cobertura de despesas de entidades da Administração Indireta, até o limite dos respectivos superávits financeiros do exercício anterior, bem como do excesso de arrecadação das suas receitas próprias somadas ao excesso de transferências financeiras a elas efetuadas durante o exercício.

Art. 10 Fica o Executivo autorizado a:

I - designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e para acompanhamento físico do desempenho governamental;

II - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III - incluir novas fontes de recursos além daquelas originalmente aprovadas na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por anulação ou remanejamento de dotações, excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito e convênios;

IV - proceder à realocação dos recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e de encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto nos centros de custos das unidades administrativas;

V - proceder à realocação dos recursos consignados entre subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais e modalidades de aplicação, adstrita à mesma função de governo, a fim de preservar o processamento orçamentário na codificação da receita financiadora da despesa fiscal, por meio de crédito adicional suplementar;

VI - modificar as fontes de recursos originalmente aprovadas na lei orçamentária, ou em seus créditos adicionais, por meio de decreto do Poder Executivo, podendo ser procedidas as alterações por remanejamento, excesso de arrecadação e superávit financeiro;

VII - alterar as modalidades de aplicação, mediante decreto do Poder Executivo, sempre que se verifique a necessidade de sua adequação;

VIII - criar, se necessário, elementos de despesa e fontes de recursos, dentro de cada projeto, atividade ou operação especial, mediante decreto do Executivo.

Art. 11 Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 2016 e reabertos nos limites de seus saldos, segundo disposto no § 2º do art. 167, da Constituição Federal de 1988, obedecerão à codificação constante desta Lei, inclusive quanto às fontes de recursos, que serão definidas no respectivo decreto de abertura.

Art. 12 Fica o Executivo autorizado a realizar operações de crédito, no curso da execução orçamentária, nos limites e condições estabelecidos em consonância com as Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20 de dezembro de 2001, e nº 43 de 21 de dezembro de 2001, ambas republicadas em 9 de abril de 2002, e suas alterações, bem como na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e suas alterações.

Art. 13 Cabe aos Poderes Legislativo e Executivo assegurarem a interação e compatibilidade entre o planejamento para o exercício de 2017 contido no PPA 2014-2017, na Lei nº 5.777, de 11 de julho de 2016 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, e na Lei Orçamentária para o exercício de 2017, ficando autorizados os ajustes necessários à sua plena realidade.

Art. 14 As metas fiscais de receita, despesa, resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da programação do orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei nº 5.777, de 11 de julho de 2016- Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017.

Parágrafo único. O conteúdo do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 considera-se modificado por esta Lei Orçamentária e pelas alterações desta efetivadas mediante créditos adicionais.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, devendo a sua publicação e de seus anexos ser feita mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, e nos 20 (vinte) dias seguintes à sua vigência será publicada no órgão de imprensa oficial, bem como disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 16 Integram a presente Lei os anexos na seguinte sequência: Demonstrativo da Receita Estimada - Resumo Geral da Receita; Quadro Demonstrativo da Despesa por Fonte de Recurso - QDD; Despesas por Ação; Demonstrativo da Despesa Orçada (Geral - Orçada); Geral - Orçado; Receitas por Fontes de Recursos; Despesas por Fonte de Recurso; Consolidação por Fonte de Recursos; Demonstração da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas; Natureza da Despesa Segundo as Categorias Econômicas; Natureza da Receita Segundo as Categorias Econômicas; Especificação da Despesa; Classificação Funcional - Programática: Código e Estrutura; Programa de Trabalho; Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas por Projetos e Atividades; Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas Conforme o Vínculo com os Recursos; Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções; Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada; Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo; Quadro Demonstrativo do Programa Anual de Trabalho de Governo, em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços; Tabelas Explicativas da Receita e Despesa; Quadro da Legislação das Unidades Administrativas.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Eliane Gussoni Queiroz
Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Edson Dias Vieira Júnior
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC

Download: Anexo - Lei nº 5821/2016 - Araguari-MG
(www.leismunicipais.com/MG/ARAGUARI/ANEXO-LEI-5821-2016-ARAGUARI-MG.zip)

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 22/12/2016



LEI Nº 5777, DE 11 DE JULHO DE 2016.

"Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Araguari para o exercício de 2017, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Araguari, no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Araguari para 2017, que orientam a elaboração da respectiva Lei Orçamentária anual, dispõem sobre as alterações na legislação tributária, regulam o aumento de despesas com pessoal, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização do orçamento fiscal;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento fiscal do Município de Araguari e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública do Município;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação orçamentária;
- VII - as disposições gerais.

§ 1º As diretrizes, metas e prioridades constantes do Plano Plurianual e desta Lei considerar-se-ão modificadas por leis posteriores e pelos créditos adicionais abertos.

§ 2º Dispõe esta Lei, dentre outras matérias, também sobre o equilíbrio das finanças públicas, critérios e formas de limitação de empenho, sobre o controle de custo e avaliação dos resultados dos programas, sobre condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas, sobre a despesa com pessoal para os fins do art. 169, § 1º, da Constituição, e compreende os anexos de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Capítulo II
DAS METAS E PRIORIDADES

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, mediante decreto, as fontes e destinação de recursos, os códigos e as descrições das modalidades de aplicação, dos grupos de natureza de receita e de despesa, das funcionais programáticas e das unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária para o exercício de 2017 e em seus créditos adicionais, para fins de correção de erros materiais.

Art. 33 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março 1964, e da Constituição da República.

Art. 34 A Lei Orçamentária de 2017 conterà autorização ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo para:

I - abrirem créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias até o limite determinado na própria Lei Orçamentária que será de 30% (trinta por cento) do orçamento total, em conformidade com os art.s 42 e 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como créditos adicionais especiais e extraordinários não compreendidos na limitação anterior;

II - remanejarem recursos entre programas de uma mesma unidade orçamentária ou um mesmo órgão, sem afetar o limite de que trata o inciso I deste artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre unidades orçamentárias;

III - transporem recursos entre projetos ou atividades de um mesmo programa, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade ou ainda em função da alteração na prioridade de execução dessas ações;

IV - transferirem recursos entre categorias econômicas de despesa de um mesmo projeto ou atividade, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de repriorizações de gastos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e an exando, q uando f or o c aso, as j ustificativas q ue e mbasaram as al terações orçamentárias.

§ 2º As transposições, o remanejamento e as transferências de recursos dentro do mesmo órgão e mesma categoria de programação poderão ser efetuados nos termos do inciso VI do art. 167, da Constituição da República, mediante decreto municipal.

§ 3º Fica expressamente vedado o cancelamento de dotações orçamentárias de natureza de despesas 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais, como fonte de recursos para atender emendas parlamentares no vigente orçamento de 2017, em consonância com o princípio da exclusividade.

Art. 35 O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento da despesa e a fonte e destinação de recursos.

§ 1º A Lei Orçamentária anual para 2017 conterà a destinação de recursos, classificados pelo Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

§ 2º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo.

§ 3º As fontes de recursos, indicadas na Lei Orçamentária, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§ 5º As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§ 6º Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, mediante publicação de decreto no Jornal Oficial do Município de Araguari, com as devidas justificativas.

Art. 36 Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do controle administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 37 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, autorizados nos últimos quatro meses do exercício, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 38 Até o momento da publicação da Lei Orçamentária, se esta ocorrer depois de encerrado o exercício de 2016, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizar despesas observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original encaminhada ao Legislativo.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo as providências de que tratam o caput dos art.s 15 e 16, desta Lei, serão efetivadas no mês de janeiro de 2017.

Art. 39 Integram a presente Lei:

I - Anexo I de "Metas e Prioridades da Administração Pública";

II - Anexo II de "Metas Fiscais";

III - Anexo III de "Riscos Fiscais".

Art. 40 A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2017 e os seus anexos será feita mediante a afixação no quadro de avisos da Prefeitura local, imediatamente após sua sanção, sendo publicada nos vinte dias seguintes ao início da sua vigência no órgão de imprensa oficial, e também disponibilizada por meio eletrônico na internet.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 11 de julho de 2016.

Raul José de Belém Eliane GussoniQueiroz

Prefeito Secretária de Planejamento, Orçamento e Habitação

Érico Roberto Chiovato
Secretário da Fazenda

Download: Anexo - Lei nº 5777/2016 - Araguari-MG
(www.leismunicipais.com/MG/ARAGUARI/ANEXO-LEI-5777-2016-ARAGUARI-MG.rar)

Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 14/07/2016